



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

Processo Legislativo: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
1/2023

Relator: José Luiz da Silva

**I – RELATÓRIO:**

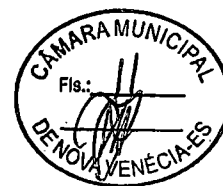
A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023, de iniciativa de Vereadores, altera dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

A proposta supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 7 de fevereiro de 2023. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



### **II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Os legitimados para iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se encontram relacionados nos incisos I e II do art. 43 da Lei Orgânica.

De acordo com o inciso I, do art. 43, da lei que rege o Município, dependo de proposta de iniciativa de 1/3 dos Vereadores para deflagrar o processo legislativo. Observando-se a proposta analisada, verificar-se que há assinaturas e autoria mínima necessária para fins de iniciar a tramitação.

Assim sendo, estando em conformidade com o inciso I do art. 43 da Lei Orgânica, a proposta não apresenta qualquer vício formal de iniciativa, estando em conformidade com os requisitos supra-mencionados.

Em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 29, *caput*, temos que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada em cada turno pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, a alteração da lei orgânica deverá observar os requisitos formais previstos no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, que exige, para fins de aprovação, o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) em cada turno de votação.

Quanto ao tema trado na referida proposta, verifica-se que vem a promover a devida adequação ao comando do art. 29, V, da Constituição Federal, em face do princípio da supremacia desta em relação à Lei Orgânica, e da competência constitucional de organizar a forma federativa de Estado, estabelecendo quais sejam os entes federados.

Como o Município foi erigido à condição de ente federado autônomo (art. 18 da CF de 88), caracterizando assim uma federação diferenciada em relação aos demais estados federais, compete ao Município se organizar e reger-se por Lei Orgânica, observados os preceitos e princípios constitucionais conforme prevê o art. 29, *caput*, da CF de 88.

Sobre a matéria legislada no texto da Lei Orgânica, podemos reproduzir a mensagem dos autores, conforme segue:

*Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, que altera dispositivos que especifica da Lei Orgânica.*

*Segundo o art. 29, caput, da Constituição Federal estabelece que, de acordo com outorga de político administrativa ao Município, passando ao status de ente federado, o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*O processo legislativo de alteração da Lei Orgânica também deverá observar as mesmas formalidades de criação do texto principal (originário), de acordo com a iniciativa prevista no art. 43 da própria Lei Orgânica e seus incisos (legitimados).*

*Contudo, em seu art. 29, V, da CF de 88, quando da elaboração da Lei Orgânica, o Município deverá observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, e alguns preceitos como o seguinte:*

*“fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.”*

*Assim sendo, as alterações propostas aos dispositivos se fazem necessárias em face da constituição federal, considerando que os textos atuais se encontram incongruentes, devendo assim as alterações serem efetivadas.*

**III – VOTO DO RELATOR:**

A proposta objetiva assim adequar o texto da Lei Orgânica às normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, em obediência ao art. 29, V, do texto magno.

Os requisitos formais foram observados para fins de iniciativa e competência, encontrando respaldo no art. 43 da própria Lei Orgânica.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023.

É o PARECER pela aprovação pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de março de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
RELATOR – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

*Pelas conclusões*  
*Pelas conclusões*  
*Majoria*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1/2023**

PROJETO:	PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1/2023: altera dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereadores Enéas Scardini Junior, José Luiz da Silva, Juarez Oliosi, Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, Pedro Henrique Pestana Gonçalves, Roan Roger Gomes Marques, Valdecir Silvestre Juliatti e Vanderlei Bastos Gonçalves.
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 10 a 12, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação da PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de março de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ**  
Presidente em exercício da CLJRF  
Vereador pelo Republicanos

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE